



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000284696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392242-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOAO LUIZ BRANDAO, WANDERLEY SIMOES FILHO, RENATO GARIERI e JULIA LUIZA BRANDAO, é agravado M G HORTIFRUTI EIRELI ME.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35737

Agravo de Instrumento nº 2392242-31.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Joao Luiz Brandao, Wanderley Simoes Filho, Renato Garieri e Julia Luiza Brandao

Agravado: M G Hortifruti Eireli Me

Interessados: Bergamais Supermercados Ltda, Amercan Fruit Agro Comercial Ltda e São Luiz Hortifruti Ltda

Juiz de Direito: Dr(a). Jéssica de Paula Costa Marcelino

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que reconheceu preferência creditícia dos agravantes em concurso singular de credores, por se tratar de verba relativa a honorários de sucumbência, limitando, contudo, a preferência a 150 salários-mínimos. Descabimento. Indevida aplicação analógica do art. 83, I, da L. 11.101/05, voltado para concurso coletivo de credores contra devedor insolvente. Procedimentos com propósitos distintos. Legislação especial que não se aplica ao caso concreto. Precedentes do C. STJ (Info. 802) e desta C. Câmara. Decisão reformada para afastar a limitação imposta. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **João Luiz Brandão e outros**, tirado da r. decisão copiada às fls. 2024/2027, proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional II Santo Amaro desta Comarca de São Paulo, nos autos de Cumprimento de Sentença movido por **M. G. Hortifruti Eireli ME** em desfavor de **Bergamais Supermercados Ltda.**, pela qual fora reconhecida preferência creditícia dos agravantes em concurso singular de credores, considerando tratar-se de verba relativa a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

honorários de sucumbência, contudo, limitada a 150 salários mínimos.

Buscam os recorrentes, em suas razões recursais, a reforma do “decisum” ao argumento de que é indevida a limitação imposta pelo d. juízo “a quo”, uma vez que a aplicação analógica do art. 83, I, da Lei n.11.101/ 05 não pode ser realizada para restringir direitos (analogia “in malam partem”).

Pede concessão de efeito suspensivo, o que se deferiu às fls. 109/110.

Contraminutas às fls. 114/121, 125/130 e 132/136.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, **dando-lhe provimento.**

Cuida-se, na origem, de Cumprimento de Sentença movido por MG Hortifruti Eireli ME em face de Trimais Supermercados S/A (atual denominação Bergamais Supermercados Ltda.), para execução do valor de R\$537.029,87, conforme planilha de fls. 1.775 da origem.

Dentre outras, consta penhora no rosto dos autos requerida pelo d. juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, em favor de dos agravantes, no valor de R\$675.445,17, relativos à honorários advocatícios de sucumbência devidos pela exequente MG Hortifruti Eireli ME.

Reconhecida a natureza preferencial do valor penhorado, determinou o d. juízo “a quo” o pagamento prioritário do débito dos agravantes, limitado, contudo, a 150 salários-mínimos, nos moldes preconizados pelo art. 83, I, da L. 11.101/05, aplicado analogicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Contra tal limitação é que se insurgem os recorrentes.

Respeitado o entendimento em sentido diverso, não é o caso de aplicação analógica da Lei de Recuperação Judicial e Falências na hipótese, pelo que merece prosperar a tese recursal.

Como cediço, o concurso singular se manifesta no contexto de ação de execução por quantia certa, de maneira individualizada, contra devedor solvente, conforme delineado nos artigos 905, 908 e 909 do Código de Processo Civil.

Isso considerado, tem-se que a legislação processual admite múltiplas penhoras sobre um único bem em execuções distintas, atribuindo ao magistrado a responsabilidade de instaurar o incidente concursal para decidir quais credores serão contemplados (CPC, art. 797, p.u.).

Nessa ordem de ideias, no concurso singular, o foco do legislador não foi o de satisfazer todas as demandas creditícias; mas apenas aquelas que participaram efetivamente da execução, as quais concorrerão pelo bem penhorado e/ou pelo produto de sua venda.

Diversamente, no caso de falência ou recuperação judicial, a execução insere-se num contexto de concurso coletivo (universal), modalidade na qual, declaração judicial de insolvência, proceder-se-á à inventariança e arrecadação dos ativos, convocando-se todos os credores para a integração ao processo.

Veja-se, portanto, que, no concurso coletivo, o legislador preocupou-se em conferir postura bastante abrangente ao devedor insolvente,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

com o fim de liquidar integralmente seus bens e constituir a massa falida.

Nessas circunstâncias, predominando mais diferenças do que semelhanças entre os procedimentos, não é mesmo adequado recorrer à analogia para aplicar normas específicas do concurso universal ao singular, limitando o direito preferencial do credor singular quanto ao recebimento pleno de seu crédito de natureza alimentar.

Para mais, cabe ressaltar que o artigo 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil disciplina o caráter privilegiado dos honorários advocatícios sem qualquer limite de valor, de sorte que descabida a aplicação da analogia à espécie, à minguada de omissão legislativa exigida pelo art. 4º da LINDB.

Por conseguinte, a decisão da inferior instância, ao limitar o pagamento do crédito alimentar a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, infringiu o disposto no artigo 908 do CPC.

Nesse sentido, o recente precedente E. Superior Tribunal de Justiça:

“O limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades” (STJ. 4ª Turma. REsp 1.839.608-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/2/2024 - Info 802).

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Etapa de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

cumprimento de sentença. Concurso singular de credores. 1. Preferência do crédito oriundo de honorários de advogado, nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei 8.906/94. Consequente prioridade no pagamento de tal crédito frente ao crédito do aqui exequente, este quirografário, não havendo o menor significado na ordem cronológica das respectivas penhoras. Precedentes. 2. **Inviável a pretendida aplicação analógica da regra do art. 83, I, da LFRE. Em primeiro, porque o crédito cuja preferência se pretende limitar não é trabalhista, o que representaria o primeiro requisito para a incidência da limitação legal. Em segundo, porque a citada limitação foi concebida para ter lugar, única e exclusivamente, no âmbito de concurso universal, envolvendo devedor insolvente, justamente porque cabe presumir que o devedor solvente tem patrimônio suficiente para a satisfação das respectivas obrigações.** Precedentes. 3. Concurso entre créditos dotados de preferência legal. Rateio do produto da execução, entre tais personagens, devendo se dar em proporção ao montante dos respectivos créditos, abstraída a anterioridade das penhoras. Isso em função do que dispõe o art. 962 do CC. Precedentes. 4. Assim, conquanto reconhecida a preferência do crédito da aqui agravante frente ao crédito do exequente, quirografário, assinala-se que o crédito da primeira e a parte do crédito desta execução referente a honorários de advogado, do mesmo modo que os créditos trabalhistas, repartirão entre si a porção disponível do produto da alienação judicial, em proporção aos respectivos montantes. Deram parcial provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114623-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024 – g.n.);

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Concurso singular de credores. 1. Credores trabalhistas. Penhora no rosto dos autos, por eles promovida, equiparando-se a penhora do imóvel executado. Credor com preferência de direito material, como é o caso do credor trabalhista, que, de todo modo, desnecessita até mesmo de prévia penhora ou ajuizamento de execução para participar do concurso de credores. Inteligência do art. 908 do CPC. Irrelevante frente aos credores com privilégio legal, portanto, a eventual anterioridade da penhora dos demais concorrentes, notadamente os credores quirografários. Precedentes. 2. **Inviável a pretendida aplicação analógica da regra do art. 83, I, da LFRE. Isso porque a citada limitação foi concebida para ter lugar, única e exclusivamente, no âmbito de concurso universal, envolvendo devedor insolvente, justamente porque cabe presumir que o devedor solvente tem patrimônio suficiente para a satisfação das respectivas obrigações.** Precedentes. 3. Crédito por honorários de advogado se equiparando a crédito trabalhista, já que ambos apresentam natureza alimentar, nos termos da lei. Precedentes. 4. Concurso entre créditos dotados de preferência legal. Rateio do produto da execução, entre tais personagens, devendo se dar em proporção ao montante dos respectivos créditos, abstraída a anterioridade das penhoras. Isso em função do que dispõe o art. 962 do CC. Precedentes. 5. Assim, embora reconhecida a preferência do crédito trabalhista dos aqui agravantes frente ao crédito do exequente, quirografário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

assinala-se que o crédito dos primeiros, a parte do crédito desta execução referente a honorários de advogado e o crédito da sociedade de advogados também agravada, todos gozando de preferência de direito material, repartirão entre si a porção disponível do produto da alienação judicial, em proporção aos respectivos montantes. Deram parcial provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105502-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024 – g.n.).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, para reformar a r. decisão, determinando, por conseguinte, o afastamento da limitação de 150 salários-mínimos para recebimento dos valores devidos aos agravantes.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora